



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itororó

Terça-feira • 30 de Janeiro de 2024 • Ano XIX • Nº 3335

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Decretos	02 a 02
Licitações	03 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Paulo Carneiro Rios / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Rua Duque de Caxias, 165, Centro, Itororó - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QZYYNKQYNTUYOEUXN0FFNZ

Decretos



MUNICÍPIO DE ITORORÓ
CNPJ 13.752.993/0001-08

DECRETO Nº 004/2024.

“Altera o Decreto nº 045, de 27 de setembro de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos de contratos consignados em folha de pagamento pelos servidores públicos do Município de Itororó, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITORORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso V, da Lei Orgânica Municipal – LOMI,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 045, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

§ 1º A soma dos valores das consignações facultativas não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da margem consignável.

Art. 10.....

Parágrafo único. O contrato de consignação a ser celebrado na forma do disposto neste Decreto, terá estabelecido um prazo máximo de vigência de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado conforme interesse da Administração Municipal, sendo que o parcelamento da dívida poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) meses, caso em que deverá haver expressa autorização da Secretaria de Planejamento e Finanças.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itororó, 23 de janeiro de 2024.

PAULO CARNEIRO RIOS
Prefeito Municipal

Rua Duque de Caxias, 165 - Centro
Fone: (73) 3265-1912
www.itororo.ba.gov.br - CEP: 45.710-000 – Itororó - Bahia

Licitações

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº 009/2024.
RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.723.567/0001-57, com sede constituída na Rua Domingos de Abreu Vieira, nº 63 – Vila Ruy Barbosa, Salvador, Bahia – CEP: 40.430-570 Endereço eletrônico: nasacsc@gmail.com, neste ato representada por sua atual sócia administradora, Sra. MARICÉLIA DE JESUS SILVA SANTOS, portadora do RG nº. 0690796170, SSP/BA e do CPF/MF nº. 791.677.305-82, casada, brasileira, residente e domiciliada na Rua Jorge Góes Mascarenhas, nº. 9, Salvador - BA, CEP: 40. 415-115, alegando, numa breve síntese, que a IMPUGNANTE teve acesso ao Edital e constatou que, e com base nos itens do Edital, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2024, LOTE 01 (matérias de limpeza saneantes) - LOTE 04 (Higiene).

Foi publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ/BA, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2024. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e produtos descartáveis para manutenção dos serviços da Prefeitura Municipal de Itororó.

Bem como, disposições que restringem indevidamente a competitividade do certame.

Analisando o Instrumento Convocatório, observa-se que, apesar dos itens objeto do certame serem regulamentados pela ANVISA, sujeitos a registro ou notificação, em especial os LOTE 01 (matérias de limpeza saneantes) - LOTE 04 (Higiene) com base nas legislações vigentes (Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Decreto Federal nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, Resolução RDC nº 184/ANVISA de 23 de outubro de 2001 e Resolução RDC nº 16/ANVISA de 1º de abril de 2014).

O Instrumento Convocatório não exige a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA – AFE, bem como, alvará sanitário emitido por órgão competente em inobservância com às exigências legais e regulamentares, para o LOTE 01 (matérias de limpeza saneantes) - LOTE 04 (Higiene) em flagrante quebra da igualdade entre os licitantes, utilizando-se de critério que beneficia empresas que não possuam autorização para fabricar e comercializar os produtos objeto do Pregão.

A exigência da AFE e alvará sanitário se constitui como documentos técnicos pertinentes ao exercício da atividade, tanto do licitante vencedor como da fabricante dos produtos, concedida/expedida pelo Ministério da Saúde através da ANVISA, para a AFE.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para esta comissão de licitação, via mensagem eletrônica, sem o protocolo do instrumento original, a mesma foi recebida, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

.No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, **garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei de licitações.**

Destarte, DA FASE DE HABILITAÇÃO Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, **nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.**

A documentação relativa à qualificação técnico será restrita a tais artigos. Dessa feita o edital fora estabelecido objetivamente mediante **modelo da Advocacia Geral da União, para atender as disposições da Nova Lei de Licitação, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. Cabe à administração pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de compatibilidade, atividade econômica, quantidade, qualidade e funcionamento.**

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame. O Município de Itororó buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente.

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, **possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação.

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possam ofertar seu produto desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos – que foram impugnados por esta licitante, apesar de várias outras empresas do ramo terem retirado o Edital e, assim, demonstrado interesse na participação nesta licitação (conforme consulta ao Portal de Licitações do Banco do Brasil).

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

Face ao exposto, não se vislumbra qualquer mácula na presente licitação, conforme alegado pela IMPUGNANTE visto que as especificações e exigências apresentam os requisitos mínimos para garantir a contratação de empresa que tenha condições de executar o objeto da presente licitação. Nestes termos o que se busca no Termo de Referência é a verdadeira e justa vantagem e economicidade para Administração Pública.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI, mantendo todos os termos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2024**, atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Itororó – Bahia, 30 de janeiro de 2024.

Pedro Sillas Soares Leal
Pregoeiro